



PROCESSO Nº	235
PROPOSTA Nº	
Ass:	

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de 01 (um) veículo administrativo para o Município de Carrasco Bonito-TO, Convênio PLATAFORMA+ BRASIL Nº 9280060/2022, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Defesa, e Município de Carrasco Bonito – TO.

RECORRENTE: ALL CAR PROJETOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº: 42.308.623/0001-76.

I. RELATÓRIO.

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo apresentado por **ALL CAR PROJETOS EIRELI**.

Aduz a Recorrente, que a empresa arrematante DISBRAVA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS ARAGUAIA LTDA não apresentou propostas e nem catálogo do veículo ofertado, devendo assim ser inabilitada pelo o descumprimento do item 7 e 7.3 do edital.

Aduz ainda, que existem erros no certame, pois a comissão de licitação poderia ter feito a desclassificação das propostas da EMPRESAS PORTUGAL VEÍCULOS E PG AGUIAR uma vez que não atendia o objeto do edital, e ainda assim, a comissão de licitação classificou a proposta, motivo que ensejou em sua desclassificação.

Alude também, que sua desclassificação é por mera formalidade, e que a assistência técnica é passível de diligência, uma vez que a Requerente apresenta veículo compatível com o edital, e que a assistência técnica autoriza que o

[Handwritten signatures]



PREF. M. CO. TO
PROC. n° 235.105
FLS n°
Ass:

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

veículo seja sediado no estado do Tocantins em um raio de até 700 km de distância do Município.

Desta forma, a licitante teria cumprindo todos as exigências editalícias, requerendo assim que tivesse sua proposta declarada vencedora.

Eis os relatos dos fatos que se fazem necessários.

II. DO MÉRITO.

Pois bem.

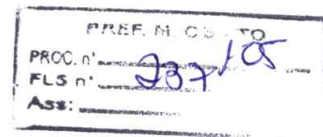
De início, faz necessário analisarmos os princípios que norteiam os certames licitatórios, vejamos o que menciona o art. 3º, da lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifo nosso)**

É clarividente que a legislação procurou no artigo supramencionado fixar parâmetros mínimos para realização de processos licitatórios independentemente de sua modalidade, uma vez que visa alcançar a proposta mais vantajosa.

Ressalta-se, que enquanto o particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, os atos da Administração Pública limitam-se em realizar somente o que estar previsto em lei, não podendo afastar-se da legalidade instituída pelos princípios e normas constantes no ordenamento jurídico brasileiro.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

Ocorre, que através da análise minuciosa do recurso licitatório interposto pela empresa ALL CAR PROJETOS EIRELI, verifica-se que esta não observou os fundamentos do presente certame.

Durante toda sua peça recursal, a empresa fundamentou-se de forma equivocada no tocante a sua suposta desclassificação.

II.1 DA VERDADE DOS FATOS E DA FORMALIDADE EXCESSIVA

Diante da análise de todos os arquivos do processo licitatório, é possível verificar a apresentação de proposta de preços pela Recorrida, assim como a existência de descrição do veículo a ser adquirido pelo o ente municipal, como exigido no item 7 e 7.3 do edital.

Dessa forma, resta evidentemente comprovada a existência de descrição do objeto licitado, como: marca, modelo, tração, cor, e todas as descrições do veículo a ser adquirido se encontram descritos um a um pela empresa arrematante do presente certame.

Destaca-se, que as razões recursais se constituem componente imprescindível para que seja julgado o mérito do recurso, devendo estas impugnar e apontar as falhas do certame e a possível existência de vícios.

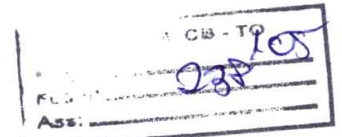
Logo, os recursos administrativos devem enfrentar de forma clara e objetiva os fundamentos apresentados.

De acordo com princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas no recurso apresentado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo, a merecer a inabilitação da empresa arrematadora do presente certame.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 - Carrasco Bonito - TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br



Dessa forma, é necessário reiterar que o motivo que a ora Requerente relata e classifica como excesso de formalidade a sua desclassificação, é formalmente correto, uma vez que tal exigência é constado no item 7.4.1 do edital.

Ademais, o recurso impetrado não expõe qualquer verdade dos fatos, e o que a Requerente classifica como de mero excesso de formalidade, trata-se de questões de agilidade, uma vez que é mais viável o Município possuir assistência técnica do veículo adquirido em local mais próximo do Município para que não enseje em gastos o manejo do presente veículo até a assistência técnica.

Logo se verifica, que a administração pública deve licitar a proposta mais vantajosa e aquela que visa garantir para a administração pública a melhor relação custo benefício, e a proposta que consegue juntar qualidade e preço.

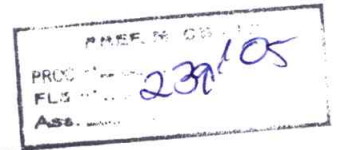
Resta questionar a ora requerida que, se a Requerente não concordava com o item que a inabilitou, e recusou sua proposta, porque não a impugnou em tem hábil o presente edital?

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. É importante alegar, que a Requerente deixou de apresentar a relação das propostas de assistência técnica, deixando de atender a vinculação de instrumento convocatório.

A lei de Licitações nº 8.666/93 aduz a seguinte redação, in verbis;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.



Dessa forma, no caso em apreço, o recurso apresentado não guardou relação entre suas impugnações, restando comprovado que sua inabilitação se deu por não ter atendido a vinculação de instrumento convocatório no presente certame.

No que se refere os argumentos de que as outras empresas foram classificadas para participar da classe de lance sendo que suas propostas constavam vícios, se deu pelo o fato de que a comissão só conseguiu ver que as mesmas não atendiam os ditames do edital depois da fase de lance, momento em que o sistema libera as propostas apresentadas.

Assim, embora respeitável os argumentos trazidos no recurso administrativo estes não merecem serem providos, tendo em vista que, a recorrente não enfrentou os fundamentos verídicos do certame.

III. CONCLUSÃO.

Desta feita, consoante todo o exposto, o Pregoeiro e equipe de apoio firmam convencimento no sentido de **CONHECER** o Recurso Administrativo apresentado pela Licitante **ALL CAR PROJETOS EIRELI**, inscrita no CNPJ N°: 42.308.623/0001-76.

DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, bem como a jurisprudência e razoabilidade, **CONHEÇO** do recurso apresentado por **ALL CAR PROJETOS EIRELI**, inscrita no CNPJ N°: 42.308.623/0001-76, para no **MÉRITO, JULGA-LO IMPROCEDENTE.**

Determinar a comunicação dos demais licitantes sobre o teor da presente decisão, nos termos editalícios.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Após, Intimem-se as Licitantes recorrentes e não recorrentes da presente decisão.

Sala do Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito/TO, aos 06 de outubro de 2022.


Jean dos Anjos
Pregoeiro – Portaria Nº 063/2022


João Pereira da Silva
MEMBRO
Comissão Permanente de Licitação - PORTARIA Nº 063/2022


Leticia Silva do Nascimento
MEMBRO
Comissão Permanente de Licitação - PORTARIA Nº 063/2022